

Nesta Edição:

■ INTERESSE GERAL

Segurança Pública - políticas públicas regionalizadas PL 00870/2019 - ALERJ (RJ) - Marcelo Cabeleireiro	1
Equipar transporte terrestres com intuito de inibir assaltos PL 00871/2019 - ALERJ (RJ) - Marcelo Cabeleireiro	1

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Resíduos PL 00876/2019 - ALERJ (RJ) - Marina Rocha	2
Proibi auto-serviço nos postos de combustíveis PL 00860/2019 - ALERJ (RJ) - Dionísio Lins, Luiz Paulo e Max Lemos	2
Atendimento de urgência nos estabelecimento de saúde publico/privado PL 00859/2019 - ALERJ (RJ) - Dr. Deodalto e Giovani Ratinho	3
Comprovante de vacina para os profissionais que trabalham na área de saúde PL 00877/2019 - ALERJ (RJ) - Marina Rocha	4

■ INTERESSE SETORIAL

Retirada de penas de aves vivas para fins manufatura individual PL 00879/2019 - ALERJ (RJ) - Renato Zaca	4
Proibe manipulação genética de animais com finalidade estética PL 00880/2019 - ALERJ (RJ) - Renato Zaca	5
Proibe fabricação e comercialização das bombas B/1, B/2, B/4 E BOMBA FARAÔNICA	

PL 00864/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Rosenverg Reis (PMDB) 5

Embalagens plásticas

PL 00872/2019 - ALERJ (RJ) - Deputada Tia Ju (PRB/RJ) 5

Acompanhe o dia a dia dos projetos no LEGISDATA

■ INTERESSE GERAL

Segurança Pública

Segurança Pública - políticas públicas regionalizadas

PL 00870/2019 - ALERJ (RJ) - Marcelo Cabeleireiro, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL E MEIO AMBIENTE EM REGIME DE GESTÃO ASSOCIADA NA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS REGIONALIZADAS

A presente propositura visa permitir ao Poder executivo a participar dos consórcios que tem por objetivo executar, em regime de gestão associada, na forma do Art. 241, da CF e da Lei 11107/2005 as ações e políticas públicas de segurança, defesa civil e meio ambiente, observando o disposto nos respectivos contratos de constituição e/ou Protocolo de Intenções dos consórcios públicos.

Equipar transporte terrestres com intuito de inibir assaltos

PL 00871/2019 - ALERJ (RJ) - Marcelo Cabeleireiro, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRIVADAS DE TRANSPORTES TERRESTRES QUE TEM POR FINALIDADE REALIZAR FRETAMENTO EVENTUAL INTERMUNICIPAL A UM GRUPO DE PESSOAS, A EQUIPAREM SEUS VEÍCULOS COM MEIOS QUE INIBAM E IMPEÇAM ASSALTOS

A propositura visa obrigar as empresas privadas de transporte terrestre, que tem por finalidade realizar fretamento eventual intermunicipal para um grupo de pessoas que buscam exclusivamente comprar produtos para revenda, a equiparem seus veículos com meios que inibam e impeçam assaltos no interior do veículo.

Os meios para inibirem e impedirem assaltos no interior do ônibus deverão ser através de informativos na parte externa de fácil visualização, contendo o anúncio de que o veículo está equipado de câmeras, alarme e identificador de uso de metais.

As câmeras deverão manter-se ligadas em toda viagem, inclusive nos momentos de parada, bem como a manutenção das gravações no prazo de 30 (trinta) dias.

O alarme deverá ser de fácil acesso ao motorista para que seja alertado o ponto policial mais próximo.

O identificador de uso de metais deverá ser fixado na porta de entrada do ônibus.

O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções.

I - Multa no valor de 1.000(mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência - RJ)

II - Reiterada a infração fica cassada a licença do veículo no período de 1(um) ano; podendo o infrator, após passado este período, solicitar nova licença.

O órgão competente disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do devido cumprimento desta Lei.

As empresas terão o prazo máximo de 90(noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para equiparem seus veículos para atender o que disciplina a presente Lei.

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

MEIO AMBIENTE

Resíduos

PL 00876/2019 - ALERJ (RJ) - Marina Rocha, que OBRIGA AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A PROMOVEREM A SEPARAÇÃO DOS RESÍDUOS, PARA QUE OS MESMOS SEJAM RECICLADOS

As repartições públicas do Estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a promoverem a separação dos resíduos, para que os mesmos sejam reciclados.

DEFESA DO CONSUMIDOR

Proibi auto-serviço nos postos de combustíveis

PL 00860/2019 - ALERJ (RJ) - Dionísio Lins, Luiz Paulo e Max Lemos, que REGULA A PROPORÇÃO MÍNIMA ENTRE BICOS DE COMBUSTÍVEL E FRENTISTAS, BEM COMO PROÍBE O AUTO-SERVIÇO NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Os postos de combustível no Estado do Rio de Janeiro manterão para atendimento aos consumidores, no mínimo dois frentistas por turno, respeitados o parâmetro mínimo de um frentista

para cada quatro bicos de combustível em operação.

Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas do tipo Auto-Serviço, em todos os postos de abastecimento de combustíveis, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com abastecimento feito pelo próprio consumidor ("Self-Service").

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 57 da Lei nº 8.078, de 11.09.90), dentro dos limites legais de 200 a 3.000 UFIRs, será feita de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor, devendo as multas serem revertidas em favor do Fundo Especial de Apoio à Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

SAUDE

Atendimento de urgência nos estabelecimento de saúde publico/privado

PL 00859/2019 - ALERJ (RJ) - Dr. Deodalto e Giovani Ratinho, que OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS A PRIORIZAR O ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PARA PORTADORES DE IMUNODEFICIÊNCIAS, HEMOGLOBINOPATIAS, INCLUINDO PESSOAS COM AUTISMO E/OU TRANSTORNO MENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os estabelecimentos de saúde públicos ou particulares, situados no Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigados a priorizar o atendimento de urgência e emergência aos pacientes portadores de imunodeficiências, hemoglobinas, incluindo pessoas com autismo e/ou transtorno mental.

O controle do tempo de atendimento será realizado pelo prestador do serviço, utilizando-se, para este fim, sistema de registro de atendimento em papel ou meio eletrônico, contendo as seguintes informações:

I - data e horário de recepção, triagem e avaliação médica inicial;

II - nome, cargo, função e registro profissional dos que realizaram o atendimento.

Ficam os estabelecimentos citados sediados no Estado do Rio de Janeiro, obrigados a afixarem em local e em tamanho visível o número desta lei, o tempo máximo de espera de atendimento, bem como o telefone e endereço dos órgãos de defesa do consumidor estadual e municipal mais próximos, em caso de estabelecimento de saúde privado.

O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará em:

I - Se unidade de saúde privada, sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8078/1990, cabendo ao PROCON/RJ a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

II - Se unidade de saúde pública, a apuração por órgão de controle interno onde ocorrer a infração de forma a zelar pelo cumprimento do disposto nesta Lei, bem como adotar as providências para a

responsabilização dos dirigentes e dos servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições aqui determinadas

TRABALHISTA

Comprovante de vacina para os profissionais que trabalham na área de saúde

PL 00877/2019 - ALERJ (RJ) - Marina Rocha, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PROFISSIONAIS E FUNCIONÁRIOS QUE TRABALHAM NA ÁREA DA SAÚDE, APRESENTAR PERIODICAMENTE COMPROVANTE DE VACINAÇÃO E MANTER SEU CARTÃO DE VACINAS ATUALIZADO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A propositura visa obrigar todos os profissionais e funcionários que trabalham na área da saúde, apresentarem, periodicamente, comprovante de vacinação e manter seu cartão de vacina atualizado, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Os profissionais na área da odontologia e os demais profissionais da equipe de trabalho devem ser vacinados contra tétano, febre amarela, difteria e hepatite B.

A vacinação deverá constar nos prontuários dos profissionais e deve ser mantido disponível quando houver inspeção do trabalho.

■ INTERESSE SETORIAL

Indústria de Avicultura

Retirada de penas de aves vivas para fins manufatura individual

PL 00879/2019 - ALERJ (RJ) - Renato Zaca, que DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA RETIRADA DE PENAS DE AVES VIVAS PARA FINS DE MANUFATURA INDIVIDUAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A propositura proíbe a retirada de penas de aves vivas para fins de manufatura individual, comercial e industrial no Estado do Rio de Janeiro.

Os animais a que se refere são:

- I - galinhas;
- II - patos;
- III - gansos;
- IV - avestruzes;

V - outros.

O ato proibitivo da presente Lei refere-se às aves criadas em cativeiro, localizadas em propriedades particulares sejam elas rurais, urbanas, ou em empresas que se utilizem de penas de aves em sua linha de produção para fins comerciais.

INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS

Proíbe manipulação genética de animais com finalidade estética

PL 00880/2019 - ALERJ (RJ) - Renato Zaca, que DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO MANIPULAÇÃO GENÉTICA DE ANIMAIS COM FINALIDADE ESTÉTICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A propositura visa proibir, no Estado do Rio de Janeiro, a manipulação genética de animais com finalidade estética.

Industria de Fogos de Artifício

Proíbe fabricação e comercialização das bombas B/1, B/2, B/4 E BOMBA FARAÔNICA

PL 00864/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Rosenverg Reis (PMDB), que DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DAS BOMBAS B/1, B/2, B/4 E BOMBA FARAÔNICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A propositura visa proibir a comercialização e fabricação de bombas, B/1, B/2, B/4 e Bomba Faraônica, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Em caso de reincidência, a multa aplicada será sucessivamente dobrada.

O montante recolhido através da aplicação da multa, será revertido ao FEPROCON, com o intuito de formular políticas públicas em defesa dos direitos do consumidor.

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Embalagens plásticas

PL 00872/2019 - ALERJ (RJ) - Deputada Tia Ju (PRB/RJ), que DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DAS EMBALAGENS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS UTILIZADAS POR FABRICANTES E DISTRIBUIDORES DE ALIMENTOS E DEMAIS PRODUTOS DISTRIBUÍDOS E COMERCIALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pretende o projeto de lei vedar o uso de embalagens plásticas não biodegradáveis por fabricantes e distribuidores de alimentos perecíveis e demais produtos comercializados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

As embalagens plásticas não biodegradáveis deverão ser substituídas de forma gradativa, devendo ser totalmente abolidas no prazo de um (01) ano, a partir da publicação desta lei.

O processo de substituição das embalagens convencionais, por fabricantes e distribuidores, deverá priorizar a opção por embalagens ecologicamente adequadas e com a necessária resistência e durabilidade, de acordo com cada produto.